



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000467/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.303 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente RENATO JUDICE MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE TEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

Sendo a impugnação intempestiva, não merece reforma o Acórdão de Impugnação que não conheceu da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64/67) interposto em face de decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 57/59) que julgou por não conhecer da impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 03/12), no valor total de R\$ 103.576,31, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2005, por omissão de rendimentos consistente em lucro excedente ao escriturado (75%). O lançamento foi cientificado em 19/12/2008 (e-fls. 51 e 35). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 13/18.

Na impugnação (e-fls. 52/53), protocolada em 21/01/2009 (e-fls. 52), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade. Intimado em 23/12/2008, a impugnação é tempestiva.
- (b) Não-incidência sobre lucros, bitributação econômica e duplicidade de impostos.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 57/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento e não enseja o julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

(...) Voto (...)

O autuado foi cientificado da exigência em 19/12/08 (sexta-feira). Como a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte à intimação, o termo inicial a ser considerado é o dia 22/12/08 (segunda-feira). Contados os trinta dias previstos no Decreto nº. 70.235/1972, o prazo final recaiu no dia 20/01/09 (terça-feira) e o contribuinte protocolizou sua petição somente no dia 21/01/09 (quarta-feira), o que configura a intempestividade da impugnação.

Em que pese ter havido alegação da defesa de que tomou conhecimento da exigência no dia 23/12/2008, de acordo com a folha de rosto do auto de infração, a ciência do auto de infração ocorreu no dia 19/12/2008, na pessoa do seu procurador.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 01/02/2012 (e-fls. 60/63) e o recurso voluntário (e-fls. 64/67) interposto em ??/03/2012 (e-fls. 64), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Intimado em 06/02/2012 (*sic*), apresente impugnação à 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo legal.
- (b) Tempestividade. O recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 06/02/2012 (*sic*) e como o prazo de impugnação é de trinta dias, a presente impugnação é tempestiva.
- (c) Competência. Conforme art. 3º, I, do Regimento Interno, Portaria MF nº 256, de 2009, compete à 2ª Seção processar e julgar o presente recurso.
- (d). Empréstimo. O imposto de renda é devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 2º). A operação fiscalizada de distribuição de lucros, em verdade se tratava de empréstimo, não havendo rendimento ou ganho de capital. Conforme declarações da pessoa física e da jurídica, não obteve rendimento, mas mero empréstimo. Prova mediante apresentação de livro escriturado. Logo, não há que se falar em tributação (Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 2º, 37, 38, 39, XLVI, 76, § 2º, 117, *caput* e § 4º, e 138).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. A intimação postal do Acórdão de Impugnação se operou em 01/02/2012 (e-fls. 60/63). Na primeira folha das razões recursais, há carimbo do protocolo do recurso, mas apenas o mês e o ano do protocolo estão legíveis (“MAR 2012”, e-fls. 64). O órgão preparador não acusou a intempestividade do recurso voluntário, ressaltando que a petição teria sido intitulada como impugnação e não como recurso voluntário (e-fls. 92). Diante desse contexto e considerando o disposto nos arts. 26, § 5º, e 69 da Lei nº 9.784, de 1999, considero o recurso voluntário como tempestivo. Conforme dispõe o Regimento Interno (Portaria nº 343, de 2015, Anexo II, art. 3º, II), o presente colegiado é competente para apreciar o recurso voluntário. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Tempestividade. No tópico “Da Tempestividade”, o recorrente sustenta o a seguir transcrito (e-fls. 65):

Preliminarmente cabe mencionar que o impugnante tomou ciência do referido auto de infração no dia 06/02/2012 e como o prazo para impugnação é de 30 dias, a presente impugnação é tempestiva.

Por diversos motivos, o texto em questão é equívoco e demanda certo grau de esforço para sua perfeita compreensão.

Primeiro, a data de 06/02/2012 não se confunde com a data de ciência do Auto de Infração (19/12/2008; e-fls. 51) e nem com a data de ciência do Acórdão de Impugnação (01/02/2012; e-fls. 60/63).

Segundo, o contribuinte aparenta sustentar a tempestividade da impugnação em face da data de intimação do auto de infração, mas a palavra “presente” nos remete ao próprio recurso.

Terceiro, no próximo tópico das razões recursais, intitulado “Da Competência”, o contribuinte demonstra ter conhecimento de estar apresentando recurso contra Acórdão de Impugnação e não impugnação contra o Auto de Infração ao afirmar (e-fls. 65):

Conforme Art. 3º, I, do Regimento Interno do CARF - Portaria 256/2009 do Ministério da Fazenda - compete à Segunda Seção do CARF processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF.

Em face dessas inconsistências e considerando que o Acórdão de Impugnação julgou intempestiva a impugnação apresentada contra o Auto de Infração, interpreto que o texto veiculado no tópico “Da Tempestividade” veicula inconformismo contra a decisão de não conhecer da impugnação por intempestividade.

O argumento, entretanto, não prospera, pois a ciência do Auto de Infração não se operou em 06/02/2012 (*sic*), mas em 19/12/2008 (e-fls. 51 e 35), e o protocolo da impugnação

foi empreendido em 21/01/2009 (e-fls. 52), sendo que, em face do disposto nos arts. 5º e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, é irretocável a apreciação vertida no voto condutor do Acórdão de Impugnação, novamente transcrevo (e-fls. 59):

O autuado foi cientificado da exigência em 19/12/08 (sexta-feira). Como a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte à intimação, o termo inicial a ser considerado é o dia 22/12/08 (segunda-feira). Contados os trinta dias previstos no Decreto nº. 70.235/1972, o prazo final recaiu no dia 20/01/09 (terça-feira) e o contribuinte protocolizou sua petição somente no dia 21/01/09 (quarta-feira), o que configura a intempestividade da impugnação.

Em que pese ter havido alegação da defesa de que tomou conhecimento da exigência no dia 23/12/2008, de acordo com a folha de rosto do auto de infração, a ciência do auto de infração ocorreu no dia 19/12/2008, na pessoa do seu procurador.

Logo, não merece reforma o Acórdão de Impugnação, restando prejudicada a análise dos demais argumentos constantes do recurso, argumentos inclusive não ventilados na impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro